



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10768.004164/2003-49</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1102-000.347 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LAFARGE BRASIL S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à unidade de origem, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Declarações de Compensação, conforme se verifica da fl. 02 (volume 1).

Após praticamente três volumes de extratos e declarações, se verifica às fls. 506 e seguintes (volume 3) a presença do Recurso Voluntário do contribuinte contra a decisão da DRJ que negou provimento a sua manifestação de inconformidade.

De acordo com o contribuinte, o **Despacho Decisório n. 257/2007** não homologou suas declarações de compensação relacionadas ao **PER/DCOMP n. 00549.80073.150803.1.3.02-5789**, documento vinculado ao presente processo. A DRJ, por sua vez, manteve a decisão de não homologar a compensação, o que motivou a interposição do presente recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

À fl. 830 (volume 4), constata-se a determinação para que o processo retornasse à unidade de origem para que fosse juntado o acórdão da DRJ, uma vez que este apenas constava do processo de n. **10768.002552/2003-95** o qual passou a tramitar em separado do presente, conforme se depreende do teor da fl. 831.

Posteriormente, nas fls. 832 e seguintes, foi juntado o referido acórdão ao processo principal. Contudo, verifica-se a **ausência de elementos essenciais ao pleno exame do processo**, entre eles:

- O **Despacho Decisório** que não homologou as declarações de compensação.
- A **Impugnação apresentada pelo contribuinte**.
- As **provas documentais anexadas à impugnação**.

Dada a ausência dos documentos acima citados, o processo apresenta lacunas que comprometem a análise do mérito do recurso interposto pelo contribuinte. A falta de documentação completa impede uma avaliação detalhada das razões que sustentam a negativa de homologação das compensações e as alegações apresentadas pelo contribuinte.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Cristiane Pires McNaughton**, Relator

Considerando a ausência, nos presentes autos, do **Despacho Decisório** que analisou a declaração de compensação, bem como da **Impugnação apresentada pelo contribuinte**, acompanhada das provas a ela anexadas, e entendendo esta conselheira que tais documentos constam no processo nº **10768.002552/2003-95**, voto no sentido de que o presente processo seja remetido à diligência para que se proceda à **juntada integral do processo nº 10768.002552/2003-95** aos autos principais.

Tal providência é necessária para garantir que o julgamento do **Recurso Voluntário** seja conduzido com plena cognição dos fatos e em observância aos princípios da **ampla defesa** e

do **contraditório**, assegurando, assim, que os direitos de todas as partes envolvidas sejam devidamente resguardados.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton**